



Prefeitura do Município de São Paulo
 São Paulo, 8 de Abril de 1999.

Folha n.º = 117 = do proc.
 n.º PL-02 de 19 96

ANA PAULA PEREIRA
 Oficial Legislativo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 045/99

15 - DOCREC
 15-0047/1999

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE:
 Const. e Justiça
 Trabalho e Previdência
 T. e Atividades Econômicas

Sanjay Presidente

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A: T. M:
 em 8, 4, 99
 às 11:30 horas

26 JUN 1999

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0075/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, relativa ao Projeto de Lei n.º 02/96.

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto dispõe sobre horário e local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes) no Município de São Paulo. Cuida, ainda, o projeto, de disposições de natureza edilícia, relativamente às agências bancárias às quais tais veículos se dirigem.

Embora louvável a iniciativa, a proposição não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme a seguir exposto.

Referindo-se à utilização do espaço público, a propositura padece de vício quanto à competência, na conformidade do artigo 70, inciso VI e XIII, e 111 da Lei Orgânica deste Município.

Com efeito, por força desses dispositivos, cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, incluída entre as atribuições de natureza eminentemente administrativas.

Ao Executivo, pois, privativamente, cabe estabelecer condições para o uso de vias e logradouros públicos e de neles delimitar a execução de quaisquer atividades que afetem a comunidade local, não cabendo à Egrégia Câmara normatizar a respeito.

EDIÇÃO DE ANÁLISE
 08 ABR 1999
 - DT. 10 -

Handwritten signature

Assim, ao tratar ^{ANA PAULA KARRUZ} ~~de~~ ^{Ordem Legislativa} ~~materia~~ reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo, além dos preceitos legais citados, o projeto fere o princípio constitucional que assegura a separação e independência dos Poderes, contido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da lei Orgânica do Município.

Além dessas razões, de natureza estritamente jurídica, é de salientar-se que a complexidade do sistema viário urbano recomenda evitar-se a adoção de medidas que por sua ampla generalização, possam, ao contrário do objetivado, trazer graves problemas locais, na sua incapacidade de prover de conformidade com as especificidades de cada logradouro ou de cada bairro.

Para o adequado enfrentamento de tais problemas, que demandam interferências tecnicamente especializadas, conta, o Executivo, com a Secretaria Municipal de Transportes e o Departamento de Operações do Sistema Viário, órgãos de trânsito com jurisdição sobre as vias públicas, os quais, em conjunto com a CET, atuam no sistema viário da cidade, de modo a determinar os locais de estacionamento, considerando o uso do solo, a fluidez do tráfego, a capacidade da via, a disponibilidade de áreas e a demanda de estacionamento.

A par do acima exposto, vem o projeto aprovado interferir na legislação edilícia de modo que a Egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerou inconveniente, e, por isso mesmo, insuscetível de ser aprovada.

Com efeito, ao impor a criação de áreas exclusivas dentro dos estabelecimentos bancários, para os carros-fortes estacionarem ao procederem a entrega ou coleta de valores, está a propositura a restringir drasticamente a instalação de agências bancárias, inegavelmente imprescindíveis às atividades econômicas dos munícipes.

Salienta a Egrégia Comissão, exemplificativamente, hipóteses em que as adaptações exigidas pelo decreto revelar-se-iam de impossível realização, tais como locações em andares térreos de prédios em condomínio, edifícios cuja a disposição estrutural não as comportariam e prédios tombados.

Diante das razões alinhadas, vejo-me impellido a não acolher o texto aprovado, vetando-o integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ar

Protocolo nº = 119 = de 1996
nº PL-02 de 1996
Ar

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida, submetendo o assunto a nova apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 123 do proc.
N.º 002 de 1996
funcionário *Moa*

PL 02/96
21/06/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao P.L. nº 02/96, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre horário e local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes) no Município de São Paulo, além de pretender normatizar sobre matéria edilícia relativa às agências bancárias às quais tais veículos se dirigem.

O referido projeto foi aprovado na Sessão de 10 de março de 1999, sendo então encaminhado ao Chefe do Executivo, que com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, da L.O.M., vetou-o totalmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alegou o Sr. Prefeito que, por se referir à utilização do espaço público, a propositura afrontaria os mandamentos contidos nos arts. 70, incisos VI e XIII, e 111 da Lei Orgânica do Município. Como cabe ao Chefe do Executivo administrar os bens municipais, caberia também a ele estabelecer as condições para o uso de vias e logradouros públicos, inclusive delimitando a execução de quaisquer atividades que afetem a comunidade local.

A propositura, então, ao invadir o campo das matérias atribuídas ao Chefe do Executivo feriria o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Maior do Município.

Além das razões estritamente jurídicas, o projeto seria contrário ao interesse público, dado que seu impacto sobre o sistema viário urbano traria graves problemas locais, posto que a propositura, visando dispor de modo genérico, não levaria em conta as especificidades de cada logradouro e de cada bairro. A medida visada também interferiria na legislação edilícia e na atividade bancária, restringindo dramaticamente a instalação de agências bancárias, tão necessárias às atividades econômicas dos munícipes.

Mesmo as adaptações exigidas seriam impossíveis em locais tais como andares térreos de condomínios, edifícios cuja estrutura não permita mudanças e prédios tombados.

De fato, diante do conjunto dos argumentos elencados pelo Sr. Prefeito, fica justificado o veto ao projeto sob análise. Acrescente-se, aos motivos arrolados,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 124 do proc.
N.º 002 de 1996
O funcionário

aqueles expostos pelo Vereador-relator no voto vencido que consta dos autos e que reproduzimos:

“A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 1º do P.L. determina que os Bancos que não disponham de local próprio para estacionamento dos carros-fortes permitam a carga e descarga de valores tão somente no horário compreendido de 5 e 8 horas e 18 e 22 horas.

Tal dispositivo esbarra na Constituição Federal, que dispõe caber a União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII), bem como no art. 4º, VIII, da Lei federal nº 4595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

A jurisprudência de nossos Tribunais esposa tal entendimento, como se vê na ementa abaixo:

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público".

(R.E. nº 89.942-SP, RTJ 89/335).

O art. 2º, parágrafo único, por sua vez, obriga os Bancos a criarem, no prazo de 1 ano, áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos carros-fortes com acesso exclusivo para os agentes de segurança.

Embora a regra revista-se de características de normas de Código de Obras e Edificações, sendo viável sua edição a fim de regular a construção e implantação de novas instituições financeiras, não pode a mesma retroagir, atingindo bancos que à época de sua instalação obtiveram a respectiva licença de funcionamento por estarem de acordo com a legislação edilícia, já que em muitos casos tal adaptação é até impossível.

De fato, a lei retroativa nesta hipótese afigura-se inconstitucional, já que atingiria ato jurídicos perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.), definido por Caio Mário da Silva Pereira como "o já consumado segundo a lei vigente ao



Folha n.º 125 do proc.
N.º 002 de 1996
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

tempo em que se efetuou. É o ato plenamente constituído, cujos requisitos se cumpririam na pendência da lei sob cujo império se realizou, e que fica a cavaleiro da lei nova (in "Instituições de Direito Civil", vol. I, 2º ed., Ed. Forense, pág. 115).

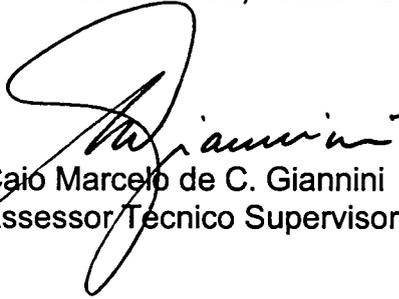
Finalmente, o art. 3º obriga as agências bancárias a reservarem o mais próximo possível da entrada do prédio, com identificação fixa de solo, local de estacionamento para os carros-fortes, ficando vedada sua ocupação por outros veículos durante o horário mencionado anteriormente.

Salientamos, contudo, que muitas vezes esse local mais próximo é o próprio logradouro público. A determinação de locais de estacionamento nas vias da cidade, por sua vez, é matéria de trânsito cuja iniciativa legislativa, no caso, compete ao Prefeito.

De fato, o Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5108/66) declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I) e à autoridade de trânsito de cada local fixar áreas de estacionamento e determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas e descargas (46, IV e VI).

Além disso, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, 2º ed., Ed. Del Rey, pág. 318), esbarrando o projeto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos."

Assim sendo, nossa manifestação é pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

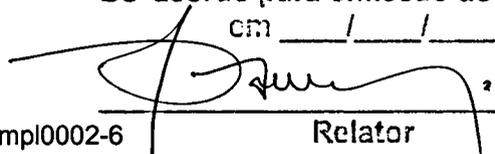

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 2/9/96


Roberto Tripodi
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/96

pk/mp10002-6


Relator



PUBLIQUE SE EM
19/10/99

Folha nº 126 do proc.
nº 02 de 96
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /99 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 02/96.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao P.L. nº 02/96, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre horário e local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes) no Município de São Paulo, além de pretender normatizar sobre matéria edilícia relativa às agências bancárias às quais tais veículos se dirigem.

O referido projeto foi aprovado na Sessão de 10 de março de 1999, sendo então encaminhado ao Chefe do Executivo, que com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, da L.O.M., vetou-o totalmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alegou o Sr. Prefeito que, por se referir à utilização do espaço público, a propositura afrontaria os mandamentos contidos nos arts. 70, incisos VI e XIII, e 111 da Lei Orgânica do Município. Como cabe ao Chefe do Executivo administrar os bens municipais, caberia também a ele estabelecer as condições para o uso de vias e logradouros públicos, inclusive delimitando a execução de quaisquer atividades que afetem a comunidade local.

A propositura, então, ao invadir o campo das matérias atribuídas ao Chefe do Executivo feriria o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Maior do Município.

Além das razões estritamente jurídicas, o projeto seria contrário ao interesse público, dado que seu impacto sobre o sistema viário urbano traria graves problemas locais, posto que a propositura, visando dispor de modo genérico, não levaria em conta as especificidades de cada logradouro e de cada bairro. A medida visada também interferiria na legislação edilícia e na atividade bancária, restringindo dramaticamente a instalação de agências bancárias, tão necessárias às atividades econômicas dos munícipes.

Mesmo as adaptações exigidas seriam impossíveis em locais tais como andares térreos de condomínios, edifícios cuja estrutura não permita mudanças e prédios tombados.

De fato, diante do conjunto dos argumentos elencados pelo Sr. Prefeito, fica justificado o veto ao projeto sob análise. Acrescente-se, aos motivos arrolados, aqueles expostos pelo Vereador-relator no voto vencido que consta dos autos e que reproduzimos:

dg/vt0002-6



Câmara Municipal de São Paulo

"A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 1º do P.L. determina que os Bancos que não disponham de local próprio para estacionamento dos carros-fortes permitam a carga e descarga de valores tão somente no horário compreendido de 5 e 8 horas e 18 e 22 horas.

Tal dispositivo esbarra na Constituição Federal, que dispõe caber a União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII), bem como no art. 4º, VIII, da Lei federal nº 4595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

A jurisprudência de nossos Tribunais espousa tal entendimento, como se vê na ementa abaixo:

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público".

(R.E. nº 89.942-SP, RTJ 89/335).

O art. 2º, parágrafo único, por sua vez, obriga os Bancos a criarem, no prazo de 1 ano, áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos carros-fortes com acesso exclusivo para os agentes de segurança.

Embora a regra revista-se de características de normas de Código de Obras e Edificações, sendo viável sua edição a fim de regular a construção e implantação de novas instituições financeiras, não pode a mesma retroagir, atingindo bancos que à época de sua instalação obtiveram a respectiva licença de funcionamento por estarem de acordo com a legislação edilícia, já que em muitos casos tal adaptação é até impossível.

De fato, a lei retroativa nesta hipótese afigura-se inconstitucional, já que atingiria ato jurídicos perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.), definido por Caio Mário da Silva Pereira como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. É o ato plenamente constituído, cujos requisitos se cumpriam na pendência da lei sob cujo império se



Câmara Municipal de São Paulo

realizou, e que fica a cavaleiro da lei nova (in "Instituições de Direito Civil", vol. I, 2º ed., Ed. Forense, pág. 115).

Finalmente, o art. 3º obriga as agências bancárias a reservarem o mais próximo possível da entrada do prédio, com identificação fixa de solo, local de estacionamento para os carros-fortes, ficando vedada sua ocupação por outros veículos durante o horário mencionado anteriormente.

Salientamos, contudo, que muitas vezes esse local mais próximo é o próprio logradouro público. A determinação de locais de estacionamento nas vias da cidade, por sua vez, é matéria de trânsito cuja iniciativa legislativa, no caso, compete ao Prefeito.

De fato, o Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5108/66) declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I) e à autoridade de trânsito de cada local fixar áreas de estacionamento e determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas e descargas (46, IV e VI).

Além disso, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, 2º ed., Ed. Del Rey, pág. 318), esbarrando o projeto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos."

Assim sendo, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

dg/vt0002-6